



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.969, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Fixa parâmetros complementares aos dispostos no Decreto nº 12.451, de 18 de janeiro de 2021, que deverão ser observados pelos órgãos de recursos humanos da Administração Municipal Direta na execução dos enquadramentos previstos nas Leis nº 9.800 e 9.801, ambas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 126 c.c. o inciso IV, "in fine", do "caput" do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e considerando o art. 67 e seguintes da Lei nº 9.800, o art. 99 e seguintes e o art. 180 e seguintes da Lei nº 9.801, ambas de 27 de novembro de 2019;

DECRETA:

Art. 1º Este decreto fixa o procedimento, em termos complementares aos dispostos no Decreto nº 12.451, de 18 de janeiro de 2021, que deverá ser observado pelas secretarias e respectivos órgãos, setores e unidades e pelos órgãos de recursos humanos da Administração Municipal Direta na execução dos enquadramentos previstos nas Leis nº 9.800 e 9.801, ambas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 2º As jornadas de trabalho diárias deverão ser definidas nos limites das jornadas semanais determinadas pelas Leis nº 9.800 e 9.801, ambas de 2019, para cada emprego ou, na omissão, no limite da jornada padrão do funcionalismo municipal.

Parágrafo único. A Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração encaminhará ofício aos Secretários Municipais informando-lhes a data de enquadramento e a jornada diária dos empregados públicos lotados nos setores ou unidades sob sua responsabilidade, assinalando a data limite para resposta.

Art. 3º Em resposta ao ofício de que trata o parágrafo único do art. 2º deste decreto, o responsável por cada setor ou unidade das secretarias municipais deve informar à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração as jornadas de trabalho diárias dos funcionários já lotados, elencando:

I – jornada diária, como o resultado da jornada semanal dividida pelo número de dias ordinariamente trabalhados, ratificando a jornada informada no ofício ou retificando-a, justificadamente; e

II – horários de entrada e saída, considerando a jornada diária mais o intervalo intrajornada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Exceções aos horários determinados segundo os incisos deste artigo deverão ser tratadas individualmente, com deferimento do titular da pasta.

Art. 4º Os intervalos intrajornadas deverão ser cumpridos segundo o seguinte:

I – para jornada diária superior a 4 (quatro) horas e inferior ou igual a 6 (seis) horas, intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos; e

II – para jornada diária superior a 6 (seis) horas, intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas.

Parágrafo único. É vedada a fruição do intervalo intrajornada na hora inicial ou final da jornada diária, assim como é vedado considera-lo hora trabalhada.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 2º e do art. 3º deste decreto, os funcionários públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que exerçam suas atividades no Paço Municipal e estejam submetidos às jornadas-padrão previstas nas Leis nº 9.800 e 9.801 ambas de 2019, deverão executar jornada diária de trabalho de 7 (sete) horas e 12 (doze) minutos, na seguinte forma:

I – horário de início às 9 (nove) horas;

II – horário de término às 17 (dezessete) horas e 42 (quarenta e dois) minutos; e

III – intervalo intrajornada de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Exceções aos horários determinados nos incisos deste artigo deverão ser tratadas individualmente, com deferimento do titular da pasta.

Art. 6º Os critérios a serem subsidiariamente observados para o enquadramento dos ocupantes dos empregos ou cargos públicos de provimento efetivo que, nos termos das Leis nº 9.800 e 9.801, ambas de 2019, sofreram derivação de denominação devem seguir as especificações e requisitos exigidos quando do ingresso no serviço público municipal, estabelecidos em edital do respectivo concurso.

Parágrafo único. Caso não haja especificações e requisitos estabelecidos em edital, os empregados públicos serão enquadrados nos empregos públicos de caráter geral, com previsão no Anexo V da Lei nº 9.800 e no Anexo IV da Lei nº 9.801, todas de 2019.

Art. 7º O enquadramento dos ocupantes dos empregos ou cargos públicos de Diretor de Escola na Lei nº 9.801, de 2019, se dará na referência correspondente ao valor da referência da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, somada ao valor correspondente à gratificação denominada Regime de Trabalho Integral (RTI), da Lei nº 7.238, de 30 de abril de 2010, ou na referência imediatamente posterior, se não houver correspondência exata.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos Diretores de Escola que ingressaram na carreira na Referência 156, da Tabela II do Anexo V-A, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.147, de 10 de março de 2021.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 8 de agosto de 2022.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA


JULIANA PICOLI AGATTE

Secretária Municipal de Governo,
Planejamento e Finanças


ANTONIO ADRIANO ALTIERI

Secretário Municipal de Administração


CLÉLIA MARA DOS SANTOS

Secretária Municipal da Educação


ELIANA APARECIDA MORI HONAIN

Secretária Municipal da Saúde

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivado em livro próprio. ("MRS/RAP").